



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.007357/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.024 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL -
MG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS
PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

Não lançar em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os
fatos geradores de todas as contribuições, ocasiona a cobrança de multa por
descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar
provimento ao recurso. Vencida a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Carlosd Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros . Carlos Alberto
Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães
Peixoto, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trago à colação o Relatório produzido pela instância “*ad quod*” que li, compulsei com os autos e tendo corroborado, com grifos de minha autoria, o transcrevi na íntegra:

“ Conforme Relatório Fiscal de fls. 04, a autuada deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada, por obra de construção civil, todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, bem como não registrou as remunerações de dois segurados empregados.

O crédito importa em R\$ 11.569,42 (onze mil quinhentos e sessenta e nove reais quarenta e dois centavos), conforme consta das fls. 01 e 05.

A auditoria fiscal foi realizada nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 09285595-00 e seus complementares 01 a 044, tendo os documentos pertinentes sido solicitados mediante Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 08 a 26).

A intimação da autuada ocorreu em 02/01/2007, conforme Aviso de Recebimento de fls.30.

A impugnação de fls. 33 a 42, com os documentos anexos de fls. 43 a 194, apresentada em 17/01/2007, contém, em síntese, o seguinte:

- o lançamento denota dupla punição imposta ao mesmo fato: se houve, mesmo a ausência do recolhimento da contribuição, tal se deu por entendimento específico da empresa de que não se constituía a base de cálculo imputada como fato gerador específico, não houve intenção deliberada em sonegar ou mesmo descartar, ignorando, obrigação acessória;

- admitindo-se, só para argumentar, que houve algum descumprimento, deve ele ser especificamente discutido no âmbito da notificação principal;

- apesar de o ato fiscalizatório ter sido único, foram emitidos cinco autos de infração, devendo prevalecer apenas um, sob pena de restar patente o interesse em desmembrar requerimentos para ensejar maior número de cobranças, o que configura lesão ao princípio da moralidade administrativa;

- não obstante, certo é que ausente o principal, não há que se cogitar na cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória - em prevalecendo a exigência, cabe a sua atenuação, por ser primária;

- por analogia, deve ser aplicado o princípio da capacidade contributiva, dada a inexistência de atividade econômica, mas apenas o objetivo de assistência aos seus substituídos;

-devem ser assegurados todos os meios de prova, inclusive a pericial, para a verificação dos índices de correção e de juros legais, bem como da correta e justa base de cálculo;

-deve o auto de infração ser cancelado, em razão das preliminares e, eventualmente, do mérito.

Foi solicitada a diligência fiscal de fls. 196, para o reconhecimento das firmas constantes da impugnação e da procuração, tendo sido cumprida, conforme os documentos de fls. 202 a 215. ”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.218, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - (MG) - DRJ/BHE, em 176 de julho de 2008, exarou o Acórdão nº 02-18.442, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.136, **onde** não apresentando pontuais contra-razões às razões apresentadas pelo I. Julgador “ *ad quod* ”, simplesmente reitera na íntegra as alegações que fizera em sede de impugnação na expectativa de que o julgamento “*ad quem*” proceda às omitidas confrontações e assim, eventualmente, seus exordias argumentos possam prosperar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registros de fls.152, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

A análise dos autos constata que a notificação atende os requisitos formais e materiais de validade não prosperando argumentos de nulidade.

DO MÉRITO

Na forma do Relatório Fiscal empresa foi autuada **em razão de não lançar mensalmente em títulos próprios** da contabilidade de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Agindo assim teria infringido o previsto no inciso II do art. 32 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o estabelecido nos parágrafos 13 ao 17 e no inciso II do art. 225 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, republicado no DOU em 12 de maio de 1999.

A Autoridade autuante destacou que na ação fiscal verificou o seguinte:

“ - remunerações pertinentes a obras de construção civil escrituradas em contas denominadas Conservação Geral, Fundo de Investimento e Bens Imóveis;

- que não há lançamentos contábeis individualizados por obra nem há contabilização das retenções de 11%;

- que as remunerações dos segurados que trabalharam na construção civil foram escrituradas juntamente com as dos empregados da administração;

- que não foram escriturados em títulos próprios as remunerações de dois segurados, apesar de terem sido informadas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.”

A empresa não trouxe elementos probantes contrários às afirmações do fisco. Desse modo, é compulsório declarar a procedência do lançamento fiscal.

DA MULTA

Notificada da infração na forma do Aviso de Recebimento – AR de fls. 30, em 02/01/2007, sob o comando do § 4º do art. 150 do Código tributário Nacional – CTN, o direito potestativo da Autoridade Administrativa exigir cumprimento de obrigações restou decaído para o período 07/2000 a 12/01, inclusive. Ocorre que a empresa fora autuada com multa de valor único que não se mitiga em razão de parcial adimplemento razão pela qual permanece a penalidade descabendo, portanto, apreciar eventual benefício menos severo.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, conheço do recurso para NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO É como voto.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator